



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 482 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/08/08
PROCESSO Nº 1/1603/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200511424-0
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES CORREIA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Processo
EXTINTO por ilegitimidade do sujeito passivo. A autuação foi
lavrada contra o motorista empregado da Transportadora Atlas, esta
sim, responsável pelo transporte da mercadoria. Decisão amparada
no art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97 e Súmula 1 do CONAT.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal*. As mercadorias em questão se tratam de castanhas de caju. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, em que o agente fiscal constatou a ausência da nota fiscal relativa ao produto transportado. Auto de infração lavrado em 04/05/2006, com fulcro no arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com Certificado de Guarda de Mercadoria CGM nº 184/2006, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias nº 04/2006, cópias das Notas Fiscais nºs 37507, 37510 e 37584 e cópias da documentação do autuado. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Em fiscalização no trânsito de mercadorias, ao abordarmos o veículo de placas acima ident., da empresa de transportes Atlas; solicitou-se ao autuado, condutor do veículo, acima nominado, os docs. fiscais em seu poder, e o mesmo entregou ao fiscal as NF's constantes do termo de declaração 04/2006, firmado pelo condutor. Ocorre que, no decorrer da ação fiscal, na conferência física das mercadorias transportadas no veículo, o autuado tentou entregar ao fiscal mais algumas NF's, as quais não foram acatadas pelo fiscal. Concluída a ação, constatou-se o transporte de mercadorias, castanha de caju, conf. CGM 184/2006, desacompanhadas de doc. fiscal. Considerando que o suj. passivo renunciou a defesa, ao prazo, ref. ao termo de retenção 16/2006, lavrou-se o auto de infração ”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 26.982,20
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.586,97
Multa (30%)	R\$ 8.094,66
TOTAL	R\$ 12.681,63

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 04/05/06, consoante aposição de assinatura na peça inaugural às fls. 02.

A empresa se opôs contra a acusação, às fls.15/26, arrazoando que o agente do Fisco não forneceu ao autuado qualquer Termo de Declaração 04/2006 para que o mesmo dele pudesse se defender vez que firmado sob coação. Aduziu que a apreensão foi uma clara e lastimável arbitrariedade. Ressaltou que o valor do crédito tributário teve como base os valores das notas fiscais, acrescido de 30%. Acrescentou ainda que houve excesso de rigor por parte da fiscalizadora que permaneceu intransigente diante de todos os argumentos. Em reforço à sua tese defensiva trouxe também a alegação de que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas de documento fiscal, sendo que, quando da ação fiscal, inicialmente o motorista



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentou as notas fiscais emitidas pelo contribuinte Pé de Ferro e ao retornar ao veículo para buscar as notas emitidas pela Cascaju, que havia esquecido, foi informado que nada adiantaria vez que seria autuado por transportar mercadorias sem documentos fiscais. Finalizando a sua explanação, enfatizou que diante dos fatos e das provas carreadas não pode ser mantida a penalização em si e muito menos a grandeza lançada, devendo se restringir apenas à falta de cumprimento de obrigação acessória.

A julgadora monocrática, após breve relato fático, fundamentou sua decisão rechaçando pontualmente as razões expostas pela defendente. No que se refere ao Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias nº 04/2006, se convenceu da insubsistência do argumento da impugnante de que o autuado não teve ciência do referido documento. Quanto à apreensão de mercadorias, destacou que na situação em questão esta seria cabível, pois tal apreensão está devidamente prevista na legislação tributária em vigor. Fez menção à plena configuração da situação fiscal irregular da mercadoria transportada, porquanto desacompanhada de documento fiscal, em função da literalidade do art. 829 do RICMS. Aludindo à momentaneidade da atuação em trânsito, explicou que nenhum documento apresentado *a posteriori* cabe ser aceito. No tocante ao excesso de rigor por parte da fiscalização, suscitado pela defendente, salientou que, na situação em exame era admissível a lavratura imediata do Auto de Infração, ante a inexistência de documento fiscal que acobertasse as mercadorias de que tratam o presente processo. Inadmitiu a afirmação de que as notas fiscais se encontravam no momento da ação fiscal, e que o motorista havia esquecido de entregá-las, vez que o relato do agente do Fisco menciona que foi solicitada a documentação das mercadorias, e que só foram entregues as notas fiscais referentes ao Termo de Declaração 04/2006, firmado pelo condutor, e que no decorrer da conferência física o motorista quis apresentar as notas fiscais faltantes, referentes às demais mercadorias. Por ser o motivo da autuação mercadoria sem qualquer documentação fiscal, elucidou que não se pode estabelecer uma origem ou um destino à mesma, daí a legislação ter atribuído ao condutor a responsabilidade pela infração. Em relação ao acréscimo de 30% sobre os valores das mercadorias, acentuou que o autuante procedeu em consonância com o disposto no artigo 25, inciso XIV, do Decreto nº 25.569/97. Demonstrou a perfeita harmonia entre o descrito no artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96 e a responsabilidade imputada ao senhor Francisco de Assis Fernandes Correia. Em conclusão entendeu perfeitamente aplicável ao caso presente à sanção inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03), esclarecendo que de forma alguma pode ser aceito o pedido da defendente de que seja imputada multa somente pelo descumprimento de obrigação acessória, por força de previsão legal a respeito de penalidade específica para a situação específica. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento objeto da presente lide.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 12/09/2007, como se infere do termo de juntada acostado as fls.94, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 100/109, instruída com documentos de fls. 110/116, onde, rechaçou os argumentos da julgadora singular, suplicando em grau de preliminar a extinção do auto de infração, ou, alternativamente, na análise meritória a improcedência do feito fiscal. Sustentou em sua argumentação que a responsabilidade da mercadoria transportada deveria recair em nome da empresa transportadora, e não do seu motorista, simples empregado, pois se visualiza facilmente que a responsabilidade pelas mercadorias transportadas é da empresa prestadora de serviços de transporte de cargas TRANSPORTADORA ATLAS LTDA., em conformidade com o relato do agente quando da autuação. Afastou a possibilidade de procedência da autuação, em razão de que a remetente/vendedora das mercadorias apreendidas emitiu por ocasião da saída das mesmas do seu estabelecimento, as notas fiscais de nºs 068167, 068168, 068169, 068170, 068171, 068172 e 068176, exigida pela legislação tributária estadual para acompanhar o seu trânsito. Deixou claro que todo esse equívoco foi ocasionado, em virtude da transportadora ter separado as notas fiscais das mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo de sua propriedade de placa GXA5653/CE, em dois envelopes e o motorista, por sua vez, ao descer do citado veículo para entregar tais documentos ao agente fiscal esqueceu na boléia do caminhão o envelope que continha as referidas notas fiscais. Observou que o agente fiscal não poderia, em face do esquecimento inicial do motorista de que ainda havia um envelope de notas emitidas pela CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A, ter se negado a receber a referida documentação sob a alegativa de que ao entregar a primeira nota fiscal, o contribuinte fica impossibilitado de apresentar outras distintas daquelas entregues no primeiro momento, uma vez que a apresentação dos documentos fiscais nºs 068167, 068168, 068169, 068170, 068171, 068172 e 068176, que albergavam as mercadorias em trânsito se dera espontaneamente.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 687/2007, se inclinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em primeira instância, optando pela **EXTINÇÃO** do presente processo, tendo conferido razão à recorrente, ao examinar a preliminar argüida. A consultora tributária, portanto, adotou posicionamento concluindo pela ilegitimidade do sujeito passivo apontado na inicial, isto



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

é, o condutor do veículo, conforme determina o Art. 54 inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, uma vez que os autos identificam perfeitamente a Empresa de Transporte Atlas Ltda como responsável pelo transporte das mercadorias, no relato na inicial e documentos fiscais (fls. 5 a 7 dos autos), tendo transcrito a redação do preceito legal em referência. Colacionou, outrossim, a Súmula 1 deste Contencioso, afirmando nela ter sido consagrado entendimento neste sentido.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 119/121.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o próprio fiscal autuante fez consignar ao relatar a infração, a mercadoria irregular estava sendo transportada em caminhão da Transportadora Atlas. Não obstante, o auto de infração foi lavrado em nome do motorista, que, no caso, é mero empregado da referida empresa, esta sim, responsável pelo transporte da mercadoria.

A matéria inclusive já foi objeto do enunciado número 01 da Súmula deste CONAT, adiante transcrito:

"SUMULA 01: Constatada infração a legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado".

Sendo assim, é extrema de dúvidas a irregularidade procedimental da autuação, sendo compulsória a extinção do processo.

VOTO

Ex positis, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar julgar **EXTINTO** o presente processo, em conformidade com o Parecer do Douto Procurador do Estado.





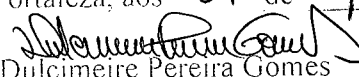
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

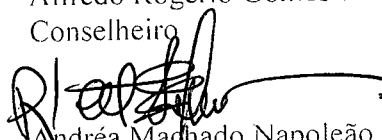
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO DE ASSIS F. CORREIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória [procedência] exarada em 1ª Instância e, em preliminar de mérito, declarar a **Extinção Processual por Ilegitimidade do Sujeito Passivo**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentarem oralmente o recurso os representantes legais do recorrente, Drs. Fernando Augusto de Melo Falcão e Ivan Falcão Junior.

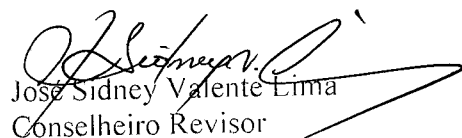
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

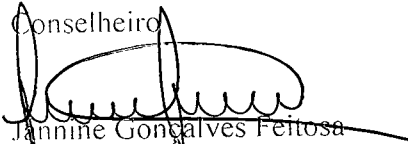

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO